Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 306/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12789/2013
PROTOCOLO	**:** 1434500
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	**:** PAULO CÉZAR ABUD - ME
VALOR	**:** R$ 132.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

A formalização contratual e a execução financeira do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 151/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Paulo Cézar Abud - ME.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 151/2013, celebrado entre o Município de Bonito – ME e a empresa Paulo Cézar Abud - ME, tendo como objeto a prestação de serviços profissionais na área de saúde/serviços médicos, para atender a demanda do município, no período de 7/6/2013 a 6/6/2014, pelo valor inicial de R$ 132.000,00.

A regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 46/2013, restou confirmada atestadas por meio do Acórdão AC01-G.RC-849/2015, nos autos TC/MS n. 12802/2013 (peça 34, fs. 509-513).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar os documentos trazidos aos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 151/2013 (peça 15, fs. 284-286).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da respectiva prestação de contas da execução financeira (peça 16, f. 287).

No entanto, por meio do Despacho DSP-G.RC-33989/2016 (peça 17, fs. 288-290) a Relatoria dos presentes autos determinou a intimação do ordenador de despesas, para que trouxesse defesa aos autos, instruída com as seguintes informações:

> a) Informações acerca do último concurso realizado pelo município, no qual foi previsto o cargo de médico, apresentando o respectivo edital, número de vagas disponibilizadas, horas de trabalho previstas e o respectivo vencimento; b) Cópia da Lei que fixou o subsídio do Prefeito Municipal e, que se encontrava em vigência no período do contrato; c) Relatórios do número de atendimentos realizados, a título de exames cardiológicos, no período de vigência do contrato, nos locais apontados no instrumento contratual (Centro de Especialidades Médicas, Hospital Darci João Bigaton); d) Cópias dos prontuários dos pacientes atendidos e/ou outros que se preste a tal finalidade; e) Informações sobre as providências adotadas em cada caso, discriminando as consultas eletivas, o casos de consulta de urgência e os de emergência; f) Comprovantes de cumprimento do número de pacientes atendidos (mínimo de 16 a 20 pacientes, a cada 4 horas), conforme previsto em contrato; g) Quaisquer outros elementos necessários à elucidação das questões suscitadas.”

O Gestor manifestou-se via Ofício n. 824/2016-GP, apresentando justificativas e documentos (peça 22, fs. 295-403).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Denota-se que o feito foi instruído de forma a possibilitar o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação em tela, nos termos previstos no Regimento Interno desta Corte.

No que tange à formalização do Contrato Administrativo n. 151/2013, conforme demonstrado nos autos, se encontram presentes em suas cláusulas os elementos essenciais a demonstrar as condições para a sua execução, sendo, a descrição detalhada do objeto, o prazo de duração da sua vigência, o valor a ele atribuído, as condições de realização do pagamento, a dotação orçamentária segundo a qual correrão as despesas e ainda, as condições para a sua prorrogação e para o reajuste de valores (peça 5, fs. 12-15).

Verifica-se ainda, que tanto a sua publicação quanto a remessa a esta Corte foram tempestivamente realizadas

Portanto, denota-se que foram observadas as disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como, as normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange à execução financeira do instrumento contratual, depreende-se dos documentos apresentados, bem como, da análise elaborada pela equipe técnica da 5ª ICE (peça 15, fs. 285-286), que foram apurados os seguintes valores totais:

Valor final do Contrato n. 151/2013:	R$ 132.000,00
Total empenho (NE):	R$ 141.350,08
Total anulado (NAE):	R$ 11.366,75
Total empenhado (-) Total anulado (NE-NAE):	R$ 129.983,33
Despesa liquidada (NF):	R$ 129.983,33
Pagamento efetuado (OB/OP):	R$ 129.983,33

Assim, resta evidenciada a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Por sua vez, em relação aos questionamentos apresentados no expediente intimatório, o ordenador de despesas apresentou cópia de edital de concurso público realizado em janeiro/2015, no qual houve a previsão, entre outros, para os cargos de médico Clínico-Geral e Médico Clínico-Geral – ESF, com vencimentos previstos, respectivamente, de R$ 6.235,36 e R$ 8.874,82, para cargas horárias de 4 (quatro) horas diárias e 8 (oito) horas diárias de serviços (peça 22, fs. 319-320).

Foram juntadas ainda, cópias das relações dos aprovados no referido concurso (peça 22, f. 355) e, das Portarias de nomeações e termo de posse (peça 22, fs. 361-363 e 369-371). Saliente-se que uma das nomeações para o cargo de Médico Clínico-Geral foi revogada, em razão do não comparecimento do aprovado para tomar posse (peça 22, f. 364).

Por fim, o Gestor exibiu cópias de relatórios de consulta realizadas pela contratada apontando as datas e os nomes dos pacientes atendidos no período de vigência do instrumento contratual (peça 22, fs. 380-403).

Assim, foi comprovada a regular liquidação das despesas, bem como, a efetiva realização dos serviços contratados, atendendo ao disposto nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964 e, às disposições contidas nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Verifica-se também, que embora ainda haja disparidade entre os vencimentos previstos para os servidores concursados da área médica, em relação aos que foram pagos à contratada, constata-se a disposição da Administração Municipal em não incorrer na terceirização de atividade-fim do ente municipal, buscando efetuar a realização de concurso público, nos termos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, dotando o município com profissionais concursados aptos à realização de serviços na área de saúde.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 151/2013, em atenção ao previsto nos arts. 55, 61, parágrafo único e art. 113, todos da Lei Federal n. 8666/1993, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, cuja documentação foi remetida conforme o previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS
SETAC-MSS/ARP